



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.348 - PR (2011/0311314-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE BERGAMIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

2. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal *a quo*, em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser rateado entre os autores, a título de reparação moral, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

3. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.348 - PR (2011/0311314-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE BERGAMIN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A contra decisão que negou provimento a agravo, sob o fundamento de que: a) *"Em relação ao dever de indenizar, a Corte de origem foi categórica em afirmar a presença dos requisitos ensejadores da reparação civil (...) a revisão do que restou decidido no Eg. Tribunal a quo, nos moldes em que postulado no apelo especial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."* e b) *é pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser rateado entre os autores, a título de reparação moral decorrente da má prestação dos serviços contratados, de modo que a revisão da verba indenizatória, no caso, também encontra óbice na Súmula 7/STJ."* (fls. 347/351)

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, pugnando pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo exorbitante, ensejando, assim, o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Sustenta que tal providência não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a mera valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.348 - PR (2011/0311314-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO**
: **LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELO MARTINS E OUTROS**
ADVOGADO : **CRISTIANE BERGAMIN**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da má prestação dos serviços, foi fixada no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser rateado entre os autores.

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais, na hipótese, não se apresenta exagerado à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VOO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - NÃO INCIDÊNCIA - PROBLEMA TÉCNICO - FATO PREVISÍVEL - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.376.512/MG, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe de 11/5/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL - DANO MORAL - VALOR - REDUÇÃO - LIMITES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO."

I. Esta Corte admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, quando destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que ocorre na espécie, pois fixado no montante equivalente a 200 salários mínimos (atualmente R\$ 83.000,00 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitenta e três mil reais) para cada um dos autores, extrapolando os limites definidos pela jurisprudência para casos semelhantes, isto é, de simples atraso de voo internacional.

II. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, conclui-se que a indenização deve ser reduzida para o valor de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) a ser partilhado para cada autor, quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 746.477/RJ, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe de 12/12/2008)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0311314-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 133.348 / PR**

Números Origem: 201009539 2592008 6648715 664871501

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE BERGAMIN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
Jorge Luiz Zanforlin Filho
AGRAVADO : MARCELO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE BERGAMIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.